

A CUMULAÇÃO DAS RESPOSTAS DO RÉU NA PEÇA CONTESTATÓRIA COM O ADVENTO DO NOVO CPC E A UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DE REVELIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Heloísa Hames Righetto¹

Resumo: O estudo visa analisar a abolição da ampla divergência de decisões e jurisprudências, existentes na seara trabalhista, com o Novo Código de Processo Civil, com foco nos julgamentos acerca da aplicação da revelia ou da concessão de novo prazo para juntada da contestação, quando o reclamado optou por juntar apenas a Exceção, deixando de contestar a ação. Para tanto, conceitua os institutos da Exceção de Incompetência e revelia, consoante o disposto no Código de Processo Civil de 1973. Traz precedentes jurisprudenciais incongruentes acerca do tema. Por fim, averigua o impacto ao Processo do Trabalho e, conseqüentemente, nas decisões da Justiça Laboral, com o Novo Código de Processo Civil, ocasionado pela aglutinação das respostas do requerido na contestação.

241

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Exceção de Incompetência. Contestação. Revelia.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da Exceção de Incompetência, previsto no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil, é, comumente, utilizado no Processo Trabalhista pelo reclamado que almeja a remessa dos autos ao juízo competente, por força de incompetência relativa.

Por diversas vezes, o requerido opõe, portanto, a Exceção de Incompetência e deixa de apresentar a contestação no mesmo prazo. Sendo assim, caso a Exceção seja improcedente, o reclamado pugna pela concessão de prazo para a apresentação de contestação.

¹ Estagiária da 2ª Vara do Trabalho de Brusque/SC – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Acadêmica do 9º período do curso de Direito – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Tal atitude, por omissão legislativa, proporciona ao Magistrado o arbítrio da decretação da revelia, diante da falta de defesa, ou a concessão de novo prazo para a juntada de contestação.

O referido arbítrio prejudica as partes no que diz respeito à insegurança jurídica das decisões que podem ser dadas. A jurisprudência também se encontra totalmente dividida acerca da temática.

Diversos sujeitos processuais já foram prejudicados, tendo em vista a divergência de entendimentos entre os Juízes do Trabalho, motivo pelo qual se escolheu o presente tema.

Assim, defende-se a uniformização das decisões do Judiciário Trabalhista com o Novo Código de Processo Civil, uma vez que este aglutina todos os tipos de resposta do réu na própria contestação e traz impacto ao Processo Laboral.

2 O INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

242

No ordenamento jurídico brasileiro não é suficiente, apenas, ao juiz ou Tribunal estar investido genericamente do poder jurisdicional. Para haver atuação processual, em um caso concreto, não é dispensável a análise da sua competência como limite de poder jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 406).

Com o intuito de filtrar a correta competência dos julgadores de cada caso específico, o legislador previu, no Código de Processo Civil, a Exceção de Incompetência.

Theodoro Júnior (2012, p. 406) leciona que, em sentido amplo, a exceção abrange toda e qualquer defesa que tenda a retirar da apreciação judicial o pleito do requerente, seja no aspecto formal ou material. Já em sentido estrito, pode-se dizer que, consoante a expressão utilizada no artigo 297 do Código de Processo Civil, a exceção é um incidente processual destinado à arguição de incompetência relativa do juízo e de suspeição ou impedimento do juiz.

A exceção é, portanto, matéria de defesa processual dilatória, que não possui o condão de rebater a narração dos fatos e fundamentos

da outra parte, mas, sim, contra o órgão jurisdicional ou seu titular, questionando sua capacidade de julgar aquela demanda (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 406).

Logo, ao contrário do que ocorre com a contestação, a matéria questionada é restrita a determinados temas processuais, cuja decisão é pressuposto necessário para a continuação do exame da lide pelo juízo que, inicialmente, foi ajuizada a demanda (MARINONI, 2013, p. 138).

Cabe ressaltar que as exceções nem sempre são recebidas como uma resposta do réu. Isso porque a lei processual prevê a possibilidade de o autor também opor qualquer das exceções previstas no Códex. (CÂMARA, 2013).

A primeira exceção prevista pelo Código de Processo Civil é a de incompetência. Conforme é sabido, as causas que acarretam na incompetência do juízo podem ser relativas – referentes aos critérios de competência em função do valor da causa e território – ou absolutas – atinentes à matéria ou à competência funcional (MARINONI, 2013, p. 140).

A incompetência absoluta é alegada por simples preliminar da contestação (art. 301, II, do CPC) e ainda que não arguida pelo contestante pode ser declarada *ex officio* pelo juiz da causa, a qualquer momento processual (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 408).

Já a incompetência relativa, tendo em vista o reconhecimento dado pela lei para que seja prorrogada pelas partes, ou modificada a competência, não poderá ser decretada, de ofício, pelo juiz (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 408).

Portanto, a Exceção de incompetência é o incidente pelo qual o demandado argui a incompetência relativa do juízo (DONIZETE, 2012, p. 541). Consoante expõe o antigo Código de Processo Civil, deve ser oposta por petição escrita, distinta da contestação, petição essa que, uma vez despachada pelo juiz, será autuada em autos apartados, originando autos apensos ao processo principal (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 408).

O excipiente deve narrar a totalidade dos fatos que dão apoio à recusa do juízo, mostrando o material probatório disponível ou a

indicação da fonte a ser obtida. Ainda, é de suma importância a indicação do juízo para o qual a parte requer a remessa dos autos (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 408).

A arguição de exceção suspende, desde logo, o processo principal até que o incidente seja definitivamente julgado. Desse modo, caso a exceção seja julgada improcedente, o processo, que se encontrava suspenso, voltará a tramitar normalmente. Entretanto, caso seja dada procedência à Exceção de incompetência, os atos serão, de imediato, remetidos ao juiz competente (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 409).

Acerca do prazo para arguir a exceção de incompetência:

Sendo oferecida pelo réu a exceção – que nesse caso poderá versar sobre qualquer das causas (impedimento, suspeição ou incompetência relativa) -, terá ele sempre o prazo de 15 (quinze) dias para argui-la, contado *da ciência* do fato que ocasiona o defeito. Assim, se o motivo que gera a incompetência relativa, a suspeição ou o impedimento preexiste à propositura da ação, terá o réu o prazo de quinze dias, contados da citação (computado esse prazo na forma do art. 241 do CPC), para oferecer a exceção [...]. (MARINONI, 2013, p. 140).

Cabe frisar que não é admitida a incompetência relativa por fato posterior ao ajuizamento do processo, tendo em vista que um fato superveniente que venha a alterar a regra de competência só tem relevância se der em regra de competência absoluta. Dessa forma, a competência relativa é sempre originária (DIDIER JR., 2012, p. 520).

3 A DIVERGÊNCIA DE DECISÕES TRABALHISTAS DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No âmbito laboral, consoante prevê o artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o Direito Processual Civil poderá ser aplicado como fonte subsidiária, nos casos de omissão do Código Trabalhista e desde que não haja incompatibilidade com as regras laborais.

Por não guardar qualquer conflito com a CLT, e esta ser omissa quanto aos tipos de resposta que podem ser ofertados pelo reclamado, o

procedimento da Exceção de Incompetência, previsto nos artigos 297 e 307 a 311 do Código de Processo Civil de 1973, poderá ser aplicado nas demandas de jurisdição trabalhista.

Dessa forma, é bastante comum, na Justiça Trabalhista, o reclamado opor Exceção de incompetência, com fulcro na regra territorial exposta no artigo 651 da CLT. Tal regra designa a competência do juízo de acordo com a localidade onde o empregado prestou serviços ao empregador, ainda que a contratação tenha sido feita no estrangeiro.

No entanto, comumente, o reclamado apresenta apenas a Exceção de Incompetência, crente de que esta será acolhida e os autos serão remetidos à outra jurisdição territorial. Ocasão em que oferecerá, já no juízo competente, a contestação.

Sergio Pinto Martins (2014) leciona que a contestação é a defesa do réu que impugna a pretensão do autor no processo e se diferencia totalmente da exceção, tendo em vista que é uma defesa direta do mérito, enquanto a segunda é uma defesa indireta em relação ao processo.

Sendo assim, no caso exposto, a contestação não é, portanto, juntada no prazo legal, uma vez que a parte se valeu somente da Exceção e aguarda, caso seja improcedente a Exceção oposta, novo prazo para apresentação da contestação.

No Direito do Trabalho, consoante o artigo 847 da CLT, a resposta do reclamado deverá ser apresentada na audiência de conciliação, de forma oral, após a tentativa de composição amigável.

O não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia, além da confissão quanto à matéria fática, nos moldes do artigo 844 da CLT.

A contestação oral, por diversas oportunidades, é feita de forma atabalhoada, sendo que a parte corre o risco de deixar de impugnar algum pedido, razão pela qual os procuradores optam a fazê-la por escrito. Na prática, quase 100% das defesas são elaboradas por escrito e entregues na própria audiência (MARTINS, 2014, p. 298).

Cabe ressaltar que, quando confeccionada por escrito, caso a contestação não seja apresentada no ato da audiência, também poderá ser

imputada, ao reclamado, a pena de revelia e confissão da matéria de fato.

A revelia designa a inércia do requerido na oportunidade de defesa, ou seja, a omissão em contestar o pedido no prazo legal. No processo laboral há exigência do comparecimento das partes à audiência. Nesta os atos processuais são praticados. A contestação é, portanto, ato de audiência (NASCIMENTO, 2012, p. 603).

Acerca da revelia no Processo do Trabalho, tem-se:

Configura-se a revelia com a ausência do reclamado na audiência em que deve contestar, mas também está plenamente configurada se, ausente a parte, está presente o seu advogado, porque mesmo revelado o ânimo de defesa não basta esse detalhe; a audiência é o ato procedimental concentrado que exige a presença da própria parte, que deve não apenas contestar, mas também depor. (NASCIMENTO, 2012, p. 603).

Em que pese a omissão do Código de Processo Civil, quanto à nulidade dos atos processuais realizados no juízo que se declarou incompetente de forma relativa, alguns requeridos preferem, conforme já dito, apresentar a contestação somente no juízo competente, deixando de juntá-la no prazo previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parte dos Juízes do Trabalho entendem que deve ser aplicada a revelia ao reclamado que apresentou, unicamente, a Exceção de incompetência no prazo da lei.

Isso porque a Exceção de Incompetência não tem o condão de impugnar os fatos narrados na peça proemial, o que acarreta a falta de defesa, ponto-chave da decretação da revelia.

Em busca da defesa do princípio que embasa as relações trabalhistas, o princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que prevê a opção de aplicar a norma mais favorável ao obreiro, sem levar em consideração a hierarquia de normas, no caso de conflito de regras (BONFIM, 2013, p. 179), parte dos Magistrados entendem por decretar, de imediato, a revelia quando o reclamado apresenta apenas Exceção de Incompetência, abstendo-se de juntar a contestação aos autos no prazo legal.

Por outro lado, há Juízes trabalhistas que não entendem da mesma forma. Mesmo que seja apresentada, no prazo legal, apenas a

Exceção de Incompetência e esta seja, ao final, declarada improcedente, alguns Magistrados da Justiça Especializada concedem novo prazo para a apresentação da defesa.

Tal divergência de entendimento acarreta na insegurança jurídica dos jurisdicionados que acabam por se acostumar a litigar de determinada maneira, por terem seu pedido de concessão de novo prazo acatado por determinados Magistrados.

Sabe-se que a decretação da revelia em um processo trabalhista acarreta prejuízos incalculáveis ao reclamado, uma vez que a este não foi dada a oportunidade de impugnar os pedidos, fatos, documentos e valores contidos na exordial.

Mesmo que haja o comparecimento do reclamado à audiência, ou seja, há a demonstração do interesse de manifestação contra os fatos e fundamentos expostos pelo reclamante, o indeferimento da concessão de novo prazo contestatório pode vir a ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência laboral traduz as supracitadas divergências das decisões dos Juízes trabalhistas.

Em princípio, há divergência jurisprudencial, entre os Tribunais Regionais do Trabalho, sobre o momento em que a contestação deve ser apresentada, no caso de haver interesse de o reclamado opor, também, Exceção de Incompetência.

A 1ª e a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região entenderam, nos subseqüentes acórdãos, que a contestação deve ser apresentada de forma simultânea com a Exceção de Incompetência:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRAZO CONCOMITANTE. Da ilação do princípio da eventualidade e do art. 297 do CPC, a exceção de incompetência deve ser apresentada no mesmo prazo da contestação².

2 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). Recurso Ordinário n. 03711-

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO. A exceção de incompetência suspende o feito, mas não exime a reclamada de apresentar a contestação, cujo prazo é concomitante³.

Já as Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 10ª e 14ª Região consideraram que a contestação deve ser juntada após a decisão da Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, da remessa dos autos ao juízo competente:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. Não é justificável que a parte apresente a exceção e a contestação conjuntamente, já que caso a exceção seja colhida, a contestação estará sendo apresentada para Juízo incompetente. Desta Forma, mais louvável é a decisão no sentido de somente receber a defesa após ultrapassado o julgamento acerca da exceção interposta, perante o Juízo considerado competente⁴.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA CONCOMITANTEMENTE COM A CONTESTAÇÃO. PRAZO E LOCAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. Havendo apresentação de exceção de incompetência, a contestação deve ser apresentada na audiência seguinte a decisão sobre a exceção, no juízo competente⁵.

No mesmo norte, tem-se no seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

CONTESTAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR De acordo com o artigo 799 da CLT, a exceção de incompetência suspende o feito, podendo, assim, a parte apresentar sua contestação após a decisão proferida quanto à exceção argüida. Recurso de revista

2006-004-12-00-0. Juíza Relatora: Lourdes Dreyer. Publicado no DOE/SC em 23 de julho de 2007.

3 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). Recurso Ordinário n. 2636/2001. Juiz Relator: Marcus Pina Mugnaini. Publicado no DJ/SC em 26 de setembro de 2001.

4 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). Recurso Ordinário n. 00664-2001-007-10-00-8. Juiz Relator: André R. P. V. Damasceno. Publicado em 12 de julho de 2012.

5 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (14ª Região). Recurso Ordinário n. 00330.2013.071.14.00-9. Julgadores: 1ª Turma. Publicado em 10 de novembro de 2014.

conhecido e não provido⁶.

Há desconformidade entre os julgados, também, quanto à aplicação ou não da revelia, caso o reclamado valha-se apenas da apresentação de Exceção de Incompetência e deseje juntar a contestação após o julgamento do incidente.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reconheceram a inaplicabilidade da revelia, no caso de interposição de Exceção de Incompetência, que suspende o processo e, conseqüentemente, o prazo para apresentação da defesa. Foi decidido, também, que, caso contrário, há desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SUSPENSÃO DO FEITO. REVELIA. ELISÃO. O regular processamento da exceção de incompetência em razão do lugar, nos termos previstos no art. 799 da CLT c/c o art. 306 do CPC, de aplicação subsidiária, determina a imediata suspensão do processo e, conseqüentemente, a suspensão do prazo para a contestação do feito. O fato, portanto, das reclamadas não terem contestado a ação na oportunidade em que arguíram a exceção de incompetência em razão do lugar, não induz na revelia reconhecida na primeira instância⁷.

249

Por outro lado, colaciona-se da jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a interpretação da incidência de revelia nos referidos casos, sob a justificativa da falta de defesa processual:

REVELIA E CONFISSÃO. APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM DATA POSTERIOR À DA AUDIÊNCIA INICIAL. Ainda que a oposição de exceção de incompetência em razão do lugar suspenda o processo, esta deverá ser apresentada juntamente com a contestação, na audiência para a qual o réu foi notificado para apresentar defesa, pois devem ser interpretados de forma sistemática os artigos 799 e 847 da CLT de modo que, em observância ao princípio da concentração dos atos processuais, as exceções, a contestação e a reconvenção

6 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 473373-83.1998.5.03.5555. Ministro Relator: Wagner Pimenta. Publicado em 13 de setembro de 2012.

7 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). Recurso Ordinário n. 0011000-78.2008.5.05.0122. Juíza Relatora: Lourdes Linhares. Publicado em 15 de abril de 2009.

sejam apresentadas na mesma audiência, dita inicial. A não apresentação da contestação neste momento processual acarreta a decretação da revelia e confissão da parte ré. [...] ⁸

Por fim, percebe-se o vasto conjunto de desencontros jurisprudenciais acerca da incidência de revelia e do prazo de apresentação da contestação quando há interesse de opor, também, a Exceção de Incompetência.

Tais decisões causam, certamente, insegurança jurídica aos jurisdicionados, que acabam por não saber, ao certo, qual posicionamento irá adotar o Magistrado que detém jurisdição em determinada causa.

5 A INSEGURANÇA JURÍDICA DIANTE DAS DECISÕES TRABALHISTAS CONFLITANTES DE APLICAÇÃO DA REVELIA OU CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO

250

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, no artigo 5º, incisos XXXVII e LII, o princípio do juiz natural, que é somente aquele integrado no Poder Judiciário e portador de todas as garantias pessoais e institucionais (MORAES, 2013, p. 90).

Tal princípio deve ser interpretado de forma plena, de modo a proibir a criação de tribunais ou juízos de exceção, como, também, respeitar as regras de determinação de competência a fim de que a independência e a imparcialidade do órgão julgador não sejam afetadas (MORAES, 2013, p. 90).

Sendo assim, deve o magistrado atentar-se ao modo imparcial de seus julgamentos. Ademais, a utilização das fontes do direito, como jurisprudência, legislação e costumes, deve ser feita de maneira uniforme, ou seja, de acordo com o norte já previsto em decisões anteriores, semelhantes ao caso.

Tal método de trabalho dos juízes tem por escopo a preservação do princípio da segurança jurídica, que, não obstante ainda não se

8 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Recurso Ordinário n. 0000467-63.2010.5.04.0851. Juiz Relator: Clóvis Fernando Schuch Santos. Julgado em 28 de julho de 2011.

encontre positivado, possui elevado apoio da comunidade jurídica, por buscar a efetiva justiça.

José Augusto Delgado, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, expõe, em seu artigo, que a segurança jurídica deve ser vista como: garantia de previsibilidade das decisões judiciais; meio de serem asseguradas as estabilidades das relações sociais; veículo garantidor da fundamentação das decisões; obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados; entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais (por convergência e por divergência), impeditiva de recursos e vinculante; fundamentação judicial adequada.

Sendo assim, a falta de uniformização das decisões judiciais de primeiro e segundo grau gera a incerteza de qual interpretação será aplicada em cada caso concreto.

In casu, diante dos variados acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho colacionados acerca do prazo para apresentação de contestação e decretação da revelia, tem-se a percepção de que os Tribunais não agasalham o princípio da segurança jurídica.

Isso porque as decisões sobre a temática não guardam qualquer relação com decisões anteriores acerca do tema, portanto, não possuem o mínimo intuito de uniformização do entendimento da matéria.

Ademais, a jurisprudência é amplamente dividida, fato que gera margem de escolha, bem como inovação ao arbítrio do juiz de primeiro grau.

Conforme antes exposto, pode-se citar a decretação, em algumas decisões, da revelia, nos casos em que a contestação não é apresentada no momento da oposição da Exceção de Incompetência.

O fato de a referida decisão não ser uniformizada dá ao jurisdicionado incerteza ao agir. Por exemplo, se a parte está acostumada com o entendimento de determinado juiz trabalhista, que não costuma decretar a revelia de imediato, no caso de interposição, apenas, da Exceção de Incompetência, se um novo magistrado passe a substituí-lo e dê a revelia, dúvidas acerca da matéria acabam por pairar à parte. Recorrer à jurisprudência, tomada de decisões conflitantes, nem sempre pode ser boa escolha.

Logo, é cristalina a insegurança jurídica que reside no âmbito das decisões trabalhistas e restam por prejudicar as partes.

Percebe-se, nesse norte, que a uniformização das decisões, que culminará na padronização da jurisprudência, cessará, no âmbito da temática em tela, desde logo, a insegurança jurídica que se encontra presente no ordenamento brasileiro, bem como o advento de uma nova lei, que venha dar nova regra de prazo e aplicação da revelia no exposto caso.

6 A AGLUTINAÇÃO DAS RESPOSTAS DO RECLAMADO NA CONTESTAÇÃO, CONFORME O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E A UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES TRABALHISTAS

O Novo Código de Processo Civil, sancionado pela Presidente da República, Dilma Roussef, na data de 16 de março de 2015, entrará em vigor, conforme seu artigo 1.058, depois de decorrido um ano de sua publicação, ou seja, em 17 de março de 2016.

O novo texto apresenta algumas inovações, dentre as quais um processo constitucional, cooperativo, primado pela boa-fé.

Quanto ao modo das respostas do réu, o novo Código de Processo Civil inovou, de forma a sanar a anterior insegurança jurídica das decisões relatadas no presente trabalho.

Isso porque o novo escrito prevê todos os meios de resposta na própria contestação. Portanto, não há mais a necessidade de opor Exceção ou Reconvênção em petição autônoma, tampouco a autuação de um novo processo, como era o caso da Exceção.

O artigo 344 do Novo Código de Processo Civil expõe que a fim de manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com fundamento da defesa, é lícito ao réu propor reconvênção para manifestar pretensão própria, na própria contestação.

A Exceção de Incompetência, no contemporâneo código, também está prevista para ser suscitada na própria contestação, nos moldes do *caput* do artigo 64: “a incompetência, absoluta ou relativa,

será alegada como questão preliminar de contestação”.

Percebe-se que, com a nova letra da lei, o legislador aboliu a faculdade do requerido de, primeiramente, opor o incidente da Exceção de Incompetência e aguardar seu julgamento para então apresentar a contestação, já no juízo competente, ou requerer a concessão de prazo para apresentar a defesa.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a contestação deve ser apresentada no prazo legal e, caso haja o interesse da parte de opor Exceção de Incompetência, a fim de alegar incompetência relativa do juízo, deverá ser confeccionada na própria contestação, em questão preliminar.

Pode-se assim dizer que a única “peça processual cabível” com o Novo Código de Processo Civil é a contestação.

Desse modo, tendo em vista que todas as respostas do réu estão aglutinadas na própria contestação, a juntada desta, no prazo legal, tornou-se amplamente obrigatória, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia.

Outrossim, a questão aqui levantada acerca das incongruentes decisões judiciais trabalhistas acerca do tema ficam abolidas. Uma vez que não haverá mais a possibilidade da apresentação de qualquer outra peça autônoma como resposta do reclamado, tampouco a Exceção de Incompetência em folhas apartadas.

A aglutinação das respostas do requerido na contestação trouxe inovação ao Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho e, assim, sanou a insegurança jurídica dos anteriores julgados trabalhistas acerca do momento da apresentação da contestação quando se desejava, também, opor Exceção de Incompetência.

Logo, não restam mais dúvidas de que o reclamado tem até a audiência de conciliação para apresentar a contestação e, se julgar necessário, deverá inserir uma preliminar, na própria peça de defesa, de reconvenção e/ou incompetência, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia.

Tal acontecimento causará a uniformização das decisões

trabalhistas, visto que não será mais permitida a anterior possibilidade, dada ao reclamado, de apresentar meios de respostas distintos.

Consequentemente, haverá a padronização da jurisprudência laboral, o que acarretará na segurança jurídica aos jurisdicionados, que não mais serão surpreendidos por decisões inéditas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, o Novo Código de Processo Civil, que terá vigência após o *vacatio legis* de um ano de sua publicação, trará impactos ao Processo do Trabalho.

Dentre eles, pode-se citar a abolição da divergência das decisões trabalhistas, expostas neste trabalho, fato que culminará na uniformização da jurisprudência.

Isso porque o novo texto prevê a cumulação das respostas do réu na contestação. Diante da omissão da Consolidação das Leis Trabalhistas sobre o assunto, tal regra é aplicada no Processo do Trabalho.

Assim, elimina-se a possibilidade dada ao reclamado de opor, inicialmente, a Exceção de Incompetência para só depois, já no juízo competente, apresentar a contestação.

Parte dos Juízes do Trabalho entendiam tal procedência do reclamado como ausência de defesa e aplicavam a pena de revelia. Já outros Magistrados concediam prazo ao reclamado para apresentação de contestação.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o reclamado deve, obrigatoriamente, apresentar a contestação no prazo legal, uma vez que esta concentra todos os tipos de defesa.

Caso haja interesse na interposição de Exceção de Incompetência, esta deverá ser alegada em preliminar da contestação.

Logo, não haverá mais faculdade do reclamado de opor, primeiramente, a Exceção de Incompetência. Esta terá de ser alegada na própria contestação, o que torna a referida peça indispensável à relação processual.

Por consequência, não haverá mais a divergência de entendimentos judiciais trabalhistas. Se a contestação – que contém todos os tipos de resposta do réu, inclusive caso haja interesse de suscitar a incompetência relativa do juízo – não for apresentada no prazo, há previsão para se decretar, desde logo, a revelia.

A impossibilidade, exposta no Novo Código de Processo Civil, de interposição de Exceção de Incompetência em peça autônoma, que gerava um processo apenso, anula o conflito de decisões judiciais trabalhistas acerca da aplicação da revelia ou concessão de prazo para juntada de contestação, já no juízo competente.

Tal uniformização das decisões traz ao Processo do Trabalho maior segurança jurídica, uma vez que não haverá mais incompatibilidade de decisões entre os Magistrados acerca da temática. Desse modo, as partes não serão mais surpreendidas com decisões decorrentes de entendimentos diferenciados, por causa de omissão legislativa.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*. 8ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 179.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol 1. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DELGADO, José Augusto. *A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica*. Disponível em: www.stj.com.br. Acesso em: 6 jul. 2015.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12 ed. Salvador: Jus Podium, 2010. p. 520.

DONIZETE, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 16 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 541.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de Conhecimento*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 140.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 90.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 408.